

Parecer n.º \_\_\_\_\_

Referente ao Projeto que “Dispõe sobre as Etapas de Atribuição de Classes, Aulas e Funções para Profissionais da Educação Pública Básica Efetivos e de Contratos Temporários no âmbito da rede estadual de ensino, em decorrência dos Decretos 407, de 16 de março de 2020 e 432, de 31 de março de 2020.”

Autor: Lideranças Partidárias

Relator: Deputado Silvio Fávero.

### I – RELATÓRIO

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/04/2020, a qual teve aprovação de dispensa de pauta na mesma data (fl.17)

Em justificativa informa que:

*Neste momento, diante do cenário internacional de emergência instalado e a partir das medidas referenciais já adotadas pelos diferentes entes públicos, inclusive os Governos Federal e Estadual, a correta suspensão das aulas não deve necessariamente implicar em reversão, adiamento ou suspensão dos contratos temporários dos Profissionais da Educação Pública Básica no âmbito da rede estadual de ensino, apesar do eventual argumento por conveniência administrativa.*

*Trata-se de uma situação emergencial imprevisível (força maior) de alcance mundial, reconhecida pela Lei Federal 13.979/2020, e um estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal 6/2020 e pelo Decreto Estadual 424/2020, que tem implicado em medidas de quarentena e de isolamento humano por exigências de órgãos internacionais e federal (Portaria MS 356/2020), com desdobramentos na administração estadual e nas administrações municipais.*

*Não é razoável nem juridicamente oportuno não dispor de tais profissionais para fazer frente ao cumprimento do direito público subjetivo de milhares de crianças, adolescentes, jovens e adultos à escolaridade obrigatória já matriculados nas rede pública estadual, com atividades continuadas para conclusão do ano letivo 2019 ou iniciadas para o ano letivo 2020, ainda antes das medidas*



*extraordinárias derivadas do enfrentamento à Pandemia da COVID 19, em vista de não terem dado causa à situação.*

*É dever do Poder Público amparar e assistir, permanentemente, os estudantes e suas famílias durante o período de suspensão e estar pronto, quando da volta às aulas, para devolver a normalidade do desenvolvimento do período letivo remanescente, sem demora derivada da realização de processo eletivo, o que demandaria tempo e dispêndio de recursos públicos, em prejuízo a princípios constitucionais como a eficiência e a economicidade, tendo em conta a imperiosa demanda por manter os vínculos entre as unidades escolares, seus profissionais com a comunidade de estudantes e seus familiares, adaptando dinâmicas, orientando atividades, subsidiando e acompanhando a formulação e o desenvolvimento de materiais didáticos com os mais variados recursos disponíveis, dispensando atenção, planejando e replanejando o trabalho pedagógico e a assistência direta às famílias, dispondo o ambiente escolar para o acolhimento adequado na normalização das aulas.*

*Advêm diretamente da Constituição Federal os fundamentos para tais considerações.*

*(...)*

*O cumprimento das medidas de distanciamento social, imprescindíveis para a defesa da vida das pessoas não revoga tais disposições constitucionais. A suspensão das atividades coletivas que supões a aglomeração de pessoas, caso típico do funcionamento das escolas, não pode derivar na criação de distinção ou privilégios entre cidadãos e cidadãs matriculados em escolas servidas total ou majoritariamente por Profissionais da Educação Pública Básica Efetivos e cidadãos e cidadãs matriculados em escolas servidas total ou majoritariamente por Profissionais da Educação Pública Básica de Contratação Temporária. Igual condição se aplica a classes, turmas ou componentes curriculares de uma mesma unidade escolar ou entre unidades escolares cujos calendários letivos estejam em diferentes etapas de desenvolvimento pelas razões que vão desde a incapacidade e risco de suas instalações, transporte, mobilidades, reparos, reformas e edificações realizadas extemporaneamente até a ausência de provimento de Profissionais com a qualificação exigida ou consequência de movimento reivindicatório coletivo e legítimo.*

*(...)*

*São de domínio público os dados de recrudescimento da violência doméstica e familiar durante este período de afastamento social. A manutenção de vínculos relacionados à comunidade escolar pode ter papel decisivo na prevenção, razão que reforça, ainda que*



*colateralmente, o papel relevante que os Profissionais da Educação Pública Básica podem exercer, ainda mais necessário nestas situações excepcionais. O texto da Constituição Estadual não dá espaço à dúvida.*

(...)

*A administração estadual exerce uma liderança irrenunciável em matéria de política educacional. Para além do papel de administrar a própria rede, deve sinalizar claramente a trilha a ser percorrida pelo conjunto do sistema. O zelo por esta missão é dever permanente, mais relevante ainda nesta travessia tão extraordinária.*

(...)

*Em que pese o papel específico do Poder Executivo, a mesma Constituição Estadual incumbe esta Assembleia Legislativa expressamente: Art. 240 A definição da Política Educacional é privativa da Assembleia Legislativa. O provimento adequado de Profissionais da Educação Pública Básica é componente essencial da Política Educacional, obviamente. É inquestionável, portanto, no exercício das prerrogativas próprias do Poder Legislativo, a revisão e a atualização de regulamentos ou normas necessárias para o correto desenvolvimento da educação escolar, preservando os princípios da autonomia entre os Poderes e assegurando os princípios da Administração Pública.*

*Justamente por observar tais preceitos fundantes da República, o zelo legislativo em colaborar com o provimento da segurança jurídica em meio à excepcionalidade do momento, motiva esta iniciativa legislativa dando suporte e segurança jurídica subsidiária para o melhor cumprimento das atribuições do Poder Executivo. Notadamente, a articulação entre os incisos do artigo 242 evidencia a necessidade e a oportunidade imperiosa do exercício de seu exercício.*

(...)

*As peculiaridades da travessia pela Pandemia da COVID 19, ao contrário de reduzir, intensifica o vigor do disposto no artigo 243. A caracterização própria do entorno da comunidade escolar será elemento essencial da sua superação, cujo balizamento se dá desde agora, uma vez que a prontidão não será exigência posta no futuro. Este futuro de normalização deve estar sendo preparado imediatamente, tendo em conta todos os agentes envolvidos, a diversidade de situações a serem enfrentados e o máximo compromisso coletivo.*

(...)



*O reconhecimento do caráter estratégico e essencial não é exercício retórico. É estruturante, corroborando o papel social, econômico, cultural bem além da ação e relevância meramente setorial. Como não poderia deixar de ser, a LC reitera e aplica os princípios constitucionais e consolida a vinculação da política setorial com as aspirações e os interesses máximos da sociedade.*

*(...)*

*Explicitamente, faz referência ao dever do estado vinculado ao atendimento da demanda. A justificação da existência e da manutenção de quadros profissionais não se justifica por si, ou pela tipologia contratual. Antes, se deve à existência objetiva de um direito público subjetivo, exercido objetivamente pela existência de matrículas já realizadas na rede pública estadual. Aqui, claramente, trata-se de uma demanda já manifesta, já aferida, já formalizada.*

*(...)*

*Não se trata apenas de uma relação de ponderação matemática. À matemática operacional corresponde uma indissociável disposição de identidade comunitária e de compromisso profissional coletivo, mais imprescindível, ainda, na superação dos desafios advindos deste período extraordinário.*

*(...)*

*Mais do que em qualquer situação anterior, o aprofundamento imediato das implicações sobre o Projeto Político Pedagógico das escolas se faz imperativo, repercutindo com profundidade os sentidos e significados das alterações didático-pedagógicas, éticas e comportamentais, para além das sociais, científicas e tecnológicas que estão já presentes com efeitos inevitáveis sobre o futuro próximo.*

*(...)*

*Embora seja a matéria específica da edição deste Projeto de Lei, é sabido que a proporção de contratos temporários segue elevada na rede pública estadual, tendendo a agravar-se frente ao envelhecimento do quadro efetivo e à ampliação da demanda, seja pela expansão da escolaridade obrigatória, correspondendo à extensão do direito, seja pelas exigências contemporâneas de inserção social e ampliação da jornada e da duração anual dos cursos. Tais disposições da legislação estadual estão em absoluta harmonia com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394/1996, e todas as suas alterações posteriores. Particularmente, destacam-se os artigos 2º; 3º, I e IX; 5º, §4º; 12; 13; 23, §§ 1º e 2º; 24, I, V e VI; 61, 67, I a VI e seu §2º. Certamente, estes foram os principais balizadores das iniciativas mais recentes*



*da SEDUC MT, em cumprimento ao disposto no artigo 5º e no seu Parágrafo Único ao recomendar a possibilidade técnica, operacional e orçamentária que viabilize o uso de ferramentas de educação à distância. Tal comando também tem amparo na aplicação do artigo 1º da MP 934/2020, em tramitação no Congresso Nacional.*

*(...)*

*A própria SEDUC MT tem consciência da imperativa participação dos Profissionais da Educação Básica, como se pode depreender destes extratos destacados aqui. Igualmente, sabe que cerca de 42% dos estudantes da rede pública de educação básica não dispõem de computador em casa e mais de 20% dos lares não dispõem de conexão alguma, segundo dados nacionais agregados. Por isso mesmo, a ferramenta digital utilizada não prescinde do acesso ao material físico e, prevê sua reprodução e distribuição impressa, sob pena de tornar mais agudas as desigualdades de oportunidades educacionais e segregar negativamente o acesso ao direito público subjetivo. Esta mesma iniciativa embute processos formativos para os múltiplos atores, em que pese não haver CEFAPROS nem Assessorias Pedagógicas em todos os 141 Municípios de Mato Grosso.*

*(...)*

*Todas as hipóteses contidas na OT 01/2020 TCE MT adicionam argumentos de natureza legal, social, administrativa, ética e jurídica que alcançam um corolário importante para a justificativa desta propositura ora em apreciação. Por fim, resta arguir os aspectos orçamentários suportados pela LOA 2020 já sancionada, cujo principal fator de suporte se sustenta no FUNDEB, cuja base fundamental de repartição de recursos se realiza em razão da matrícula anual, por etapa, modalidade, tipo de organização curricular ofertada, de maneira permanente, independentemente da coincidência rigorosa da execução ano civil/ano calendário escolar.*

*(...)*

*Com base nesta fundamentação, este Projeto de Lei, acolhe, atualiza e estende os efeitos das medidas administrativas adotadas pela SEDUC MT, em especial na forma da das Notas Técnicas 02/2020, 07/2020 e 08/2020 SAGP SEDUC MT (...).*

O projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/04/2020.



Em seguida, a iniciativa foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando no mesmo dia, conforme as folhas nº 25/verso, para emitir parecer.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva definir que o Professor em Contrato Temporário deve cumprir suas atribuições junto ao órgão competente com uma carga horária nunca inferior a 5 (cinco) horas semanais, bem como definir que se alguma classe ou aula tiver carga horária semanal inferior a 5 (cinco) horas, elas (classe e aula) poderão ser atribuídas aos Professores Efetivos na mesma forma dos contratos temporários firmados com os Professores em Contrato Temporário.

## II – PARECER

Exatamente por ressaltar esses princípios basilares da República, a dedicação legislativa em colaborar com o provisionamento da segurança jurídica diante da excepcionalidade da ocasião, motiva esta iniciativa legislativa oferecendo suporte e segurança jurídica subsidiária para o melhor cumprimento das atribuições do Poder Executivo. Especialmente, a articulação entre os incisos do artigo 242 da Constituição Estadual demonstra o imperativo do exercício de sua atuação, *in verbis*:

*Art. 242 O dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante garantia de:*

*I - ensino fundamental e médio obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na*

*idade própria.*

*II - educação permanente para todos os adolescentes e adultos;*

*III - acesso aos instrumentos de apoio às necessidades do ensino público obrigatório.*



Vale ressaltar, que o período da pandemia do COVID 19 não diminuem, mas intensifica a pujança do artigo 243 da Constituição Estadual. O cariz próprio do entorno das escolas será elemento ativo da sua superação, cujos limites se dá desde este exato momento, uma vez que a rapidez na prestação de serviços não será exigência posta no futuro. Este futuro de normalização deve estar sendo organizado imediatamente, considerando todos os agentes envolvidos, a diversidade de situações a serem enfrentadas e o máximo compromisso coletivo.

Além disso, reconhecer a natureza estratégica e basilar não é exercício retórico. É estruturante, confirmando a função social, econômico, cultural, que ultrapassa a simples ação e relevância puramente setorial. A LC 49/1998 itera e cultiva os princípios constitucionais e materializa a conexão da política setorial com os anseios e os interesses sublimes da sociedade.

De forma explícita, faz alusão ao dever do estado ligado ao atendimento da demanda. A defesa da existência e da sustentação de quadros de profissionais não se explica por si, ou pela espécie de contrato. Deve-se à existência objetiva de um direito público subjetivo, praticado objetivamente pela existência de matrículas já feitas na rede pública estadual, tratando-se de uma demanda já manifesta, aferida e formalizada.

A LC 49/1998 delinea os direitos e deveres próprias dos Profissionais da Educação Básica. Essas considerações são cruciais em períodos de normalidade, ficando mais relevantes ainda nas condições não ordinárias em que ajustamentos de variadas e complexas ordens se combinarão necessariamente para a garantia do direito à educação.

A proporção de contratos temporários continua alta na rede pública estadual, tendendo a agravar-se diante do envelhecimento do quadro efetivo e ao aumento da demanda, pela expansão da escolaridade obrigatória, satisfazendo a extensão do direito, pelas exigências contemporâneas de inserção social e ampliação da jornada e da duração anual dos cursos.

Essas condições da legislação estadual estão em perfeita consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394/1996, e todas as suas modificações subseqüentes, destacando-se os artigos 2º, 3º, I e IX; 5º, §4º; 12; 13; 23, §§ 1º e 2º; 24, I, V e VI; 61, 67, I a VI e seu § 2º.



Seguramente, este foram os principais suportes das iniciativas mais contemporâneas da SEDUC-MT, observando-se ao disposto no artigo 5º e no seu parágrafo único ao sugerir a possibilidade técnica, operacional e orçamentária que viabilize o emprego de instrumentos de educação à distância. Esse comando também tem guarida na aplicação do artigo 1º da MP 934/2020, em tramitação no Congresso Nacional.

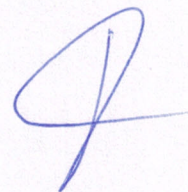
Todas as hipóteses envolvidas na OT 01/2020 TCE-MT acrescem argumentos de caráter legal, social, administrativa, ética e jurídica que atingem um corolário importante para a justificativa desta propositura, mencionam as Lideranças Partidárias.

Salienta-se que os carizes orçamentários amparados pela LOA 2020 já sancionada, cujo principal fator de apoio se ampara no FUNDEB, cuja base essencial de distribuição de recursos se faz devido à matrícula anual, por etapa, modalidade, tipo de organização curricular ofertada, de forma contínua, independente da coincidência rigorosa da execução ano civil e ano calendário escolar.

Decididamente, são de relevância pública as ações estatais e parlamentares sobre os serviços de educação, política de estado que deve perpetrar em condições normais, e com mais vigor nessa situação extraordinária de pandemia, competindo ao Poder Público atuar, nos marcos legais, para assegurar a perfeita convivência entre todos os atores envolvidos, professores, alunos, pais de alunos, considerando todos os interesses de cada segmento, sem que se faça distinções injustas entre eles.

Finalmente, ficando confirmadas as condições imprescindíveis e frente a todo exposto e da motivada justificativa dos autores deste projeto de lei, apreendemos ser de imensa acuidade a admissão do assunto em mote e o acolhimento pelo ordenamento jurídico em vigor.

É parecer.





**III – VOTO DO RELATOR**

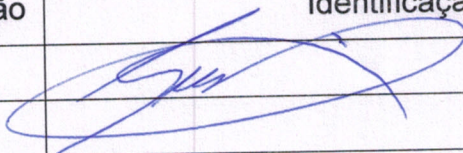
Diante do exposto, onde se evidencia a **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 365/2020, de autoria de Lideranças Partidárias, voto pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2020.

**IV – FICHA DE VOTAÇÃO**

Projeto de Lei nº 365/2020 - Parecer nº	/2020/CSPC
Reunião da Comissão em	05 / 05 / 2020
Presidente: Deputado	Dr. Eugênio
Relator: Deputado	Silvio Roberto

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>CONSTITUCIONALIDADE</b> do Projeto de Lei n.º 365/2020, de autoria de Lideranças Partidárias, <b>VOTO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO</b> .

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

Certifico que na 20ª reunião extraordinária, através do SDR, por videoconferência os Deputados Dr. Eugênio e Rudio Cabral votaram SIM pela aprovação da proposição. Ausente Deputados Nilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende e o membro suplente Dep. Waleska Cardoso. Ché, 05/05/2020 Waleska Cardoso